

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

DIREITO, ESTADO E PENA

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

REVENGE PORN: CARACTERIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS PERPÉTUAS

REVENGE PORN: CHARACTERIZATION AND PERPETUAL CONSEQUENCES

Mélody Higino Do Bonfim ¹
Giovanna Hingreadh do Nascimento Oliveira ²

Resumo

O presente ensaio busca, de forma sucinta e ainda preliminar, destrinchar as novas práticas delituosas de violação sexual contra mulheres na internet, bem como a sua caracterização como revenge porn. A abordagem busca especialmente demonstrar que a maior incidência de pornografia por vingança é contra mulheres e como essa prática gera consequências perpétuas a vida da vítima. O estudo é responsável por delinear ainda como o poder legislativo buscou justiça a essa nova era.

Palavras-chave: Revenge porn, Pornografia, Nudes, Sexting

Abstract/Resumen/Résumé

This essay seeks, in a succinct and still preliminary way, to unravel the new criminal practices of sexual rape against women on the internet, as well as their characterization as revenge porn. The approach seeks especially to demonstrate that the highest incidence of revenge pornography is against women and how this practice has perpetual consequences on the victim's life. The study is responsible for outlining how the legislative power sought justice in this new era.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revenge porn, Pornography, Nudes, Sexting

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Nove de Julho, Vila Maria, São Paulo, Brasil - E-mail: melodyhigino@outlook.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Nove de Julho, Vila Maria, São Paulo, Brasil, e-mail: gihingreadh@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio abordará as nuances que entrelaçam os relacionamentos virtuais, demonstrando que a tecnologia se tornou mais efetiva na vida dos cidadãos, de forma a tornar-se instrumento de contato e intimidade.

Desta feita, demonstrar-se-á as medidas tomadas pelo Poder Legislativo frente as novas práticas delituosas que ofendem o gênero e a sexualidade da mulher.

Considerando que as mulheres estão em maior número nos crimes de pornografia por vingança, será ainda observado questões que contemplam o machismo enraizado e a vulnerabilidade feminina frente a isso.

Observar-se-á ainda, a importância do avanço dos dispositivos legais a resguardar esses direitos, e a ausência de tipificação específica do “*revenge porn*”, bem como a necessidade e urgência de atenção as vítimas dessa prática, uma vez que esse crime poderá levar a resultados desastrosos.

2. OBJETIVO

Este estudo objetiva, em essência, demonstrar a latente presença e ascensão da tecnologia dentro dos relacionamentos atuais e as suas novas formas de contato que substituíram a presença física do indivíduo.

Por conseguinte, busca analisar as prováveis consequências do envio de fotos íntimas, popularmente conhecidas como “*sexting*” virtual.

Por fim, o presente estudo objetiva ainda analisar a inquirição da recente agravante inserida no Código Penal para crimes de violação sexual.

3. METODOLOGIA

Para garantir a compreensão do leitor, bem como a reflexão deste acerca da temática abordada – de suma importante na atualidade – fora utilizado o método hipotético-dedutivo, responsável por delinear as principais discussões acerca da utilização da tecnologia de forma mais incisiva no cotidiano da humanidade, afunilando o tema para as possíveis consequências no caso de eventualmente ficar-se provado que, em determinado processo, a pornografia por vingança - com ou sem nudez ou rosto.

4. TECNOLOGIA DESENFREADA E A ERA DOS NUDES

O mundo tecnológico encontra-se em constante evolução, com isso, as relações humanas passaram-se de contato físico para contatos virtuais – onde não há necessidade de deslocamento físico para um respectivo “encontro”.

As redes tornaram-se cada vez mais próximas da humanidade e o ser humano passou a confiar mais em aparelhos eletrônicos do que nas pessoas que lhe cercam.

A tecnologia proporcionou uma gama de possibilidades e conhecimento, e dentro desse universo digital encontra-se tudo – sobre o mundo – e sobre as pessoas.

Mas por outro lado, a tecnologia também tem seu lado negro, pois através dela existe uma gama de possibilidades negativas a serem usadas como instrumentos contra os vulneráveis.

Observar-se-á que uso das redes se tornou mais do que um entretenimento, um vício. As pessoas não se desgrudam mais dos seus aparelhos ou de suas vidas digitais. Um perfil não relata uma vida em seu modo geral, mas detalhes positivos que o usuário deseja mostrar, até porque quase ninguém expõe seus problemas pessoais às redes, ou conta sobre seus defeitos.

Um perfil, em todos os seus atributos e aspectos sempre será uma versão boa de uma pessoa, sempre será alguém para almejar. E este é um dos maiores problemas para os usuários, porque não entram em contato com a realidade, com um ser humano “real” de fato, mas com um personagem perfeito que alguém criou nas redes.

Nesse diapasão, nota-se que a internet e as redes sociais criaram um espaço para livre criação de ideias, pessoas e opiniões, onde conseguem enterrar reputações, criar notícias falsas e disseminar ódio.

Estimativas apontam que 70% dos ataques nas redes tiveram como ponto comum, as mulheres. As quais, sempre acabam virando alvo de especulações e apontamentos ofensivos no meio digital, uma vez que o machismo está enraizado na cultura Brasileira e uma mulher nunca será julgada de maneira isonômica pelo mesmo ato que um homem tivera.

Ocorre que, esses comportamentos agressivos contra tudo o que é novo são indícios de um fascismo primordial, vez que na internet os usuários sentem-se protegidos pelo anonimato.

Contudo, a nova era que abarca desde 2013 com mais frequência até os dias de hoje é o envio de fotos íntimas, popularmente conhecida como “nudes ou sexting”. A prática dos nudes não encontra nenhuma proibição legal, pois se trata da intimidade e livre vontade de quem pratica.

Todavia, o envio acarreta risco – por uma infinita gama de possibilidades – fúteis – que entrelaça os usuários. E infelizmente, em alguns casos, aqueles que recebem os “nudes” repassa a grupos ou redes sociais, objetivando a divulgação e propagação dessas imagens com nudez para humilhar a vítima e denegrir sua imagem.

5. REVENGE PORN E SUA CARACTERIZAÇÃO

Produzir e compartilhar fotos e vídeos íntimos sem consentimento não é uma novidade no ano de 2020 para a população Brasileira, na verdade, falar sobre esse assunto aos leigos pode ser considerado até mesmo “ultrapassado”.

A internet tornou a questão muito mais sensível, visto que através desta, o conteúdo compartilhado pode atingir alcances inimagináveis e causar efeitos desastrosos na vida do ofendido, que na maioria dos casos – são mulheres e meninas – o fenômeno não é nada simples, vez que contempla questões de gênero, moral, privacidade e tecnologia.

Contudo, falar sobre os mecanismos de defesa contra este tipo de crime é mais do que necessário, é urgente, já que a prática tomou proporções imensas no Brasil.

Uma pesquisa realizada pela ONG Safernet Brasil mostra que o crime de divulgação de pornografia por vingança cresceu 120% em um ano no mundo, alertando ainda mais a esfera pública quanto a essa questão.

Segundo Ítalo Augusto Campos Pereira até 21 de fevereiro do ano de 2017:

Tramitavam no Congresso Nacional alguns Projetos de Lei orientados para a criminalização da pornografia não consensual, e, de forma particular, o *revenge porn*. Ao todo eram doze projetos propostos por diferentes parlamentares e com peculiaridades específicas nessa matéria. [...] Onze dos projetos estavam pensados ao Projeto de Lei (PL) nº 5.555/2013 de João Arruda (PMDB/PR), pois foi o primeiro projeto a ser proposto nessa direção. Ele previa alterações na Lei Maria da Penha com intuito de criar mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação.

Porém, em 24 de setembro de 2018 foi editada a lei nº 13.718/2018, que trouxe significativas alterações no Código Penal em relação aos crimes de exposição de intimidade sexual.

Apesar da lei não se enquadrar especificamente no conceito de “*revenge porn*” como um crime por si só, passou a considerá-lo como uma causa de aumento de pena, em seu artigo 218-C:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Como se pode notar, o parágrafo supracitado prevê uma causa considerável de aumento de pena para aquele que pratica o crime com intuito de se vingar ou humilhar e que tenha ou mantinha relacionamento afetivo com a vítima.

Isto porque, os casos de *revenge porn* são mais frequentes entre pessoas que mantinham relacionamento e que por alguma desavença ou desagrado, seu parceiro por vingança propaga imagens íntimas confiadas a si antes do término.

O avanço jurídico almejado frente a pornografia por vingança encontra-se ainda em pauta de discussões e debates, uma vez que o crime previsto no caput do artigo 218-C, parágrafo 1º do Código Penal acarreta várias cargas discriminatórias contra as mulheres em especial.

Contudo, além da proteção legal da esfera civil aos direitos da personalidade, a inclusão da exposição pornográfica sem consentimento no Código Penal já é um grande avanço alcançado pelas vítimas.

6. AUSÊNCIA DE NUDEZ E ROSTO EM IMAGENS PORNOGRÁFICAS PROPAGADAS VIRTUALMENTE E SUA CARACTERIZAÇÃO COMO REVENGE PORN

A internet trouxe um novo contexto de vida a todos, e esse novo contexto trouxera muitas possibilidades. Os encontros e relacionamentos começaram a ter seus pontos de início através das redes sociais e redes de relacionamento, assim o contato afetivo passou a não ser apenas físico, mas virtual, e dentro das redes as formas de contato também se modificaram, tornando o *sexting* a nova moda virtual.

Em face disso e das novas práticas delituosas através da divulgação pornográfica dos *sexting* o STJ decidiu em sede de julgamento que a exposição pornográfica não consentida, constitui uma grave lesão aos direitos da personalidade e uma forma grave de violência de gênero a pessoa exposta indevidamente.

Na exposição pornográfica não consentida, o fato de o rosto e nudez total da vítima não estar evidenciado de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais. STJ. 3ª Turma. REsp 1.735.712-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/05/2020 (Info 672).

Ante isto, não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez ou exposição do rosto, uma vez que na maioria dos casos a pornografia por vingança é realizada por ex-companheiros que mantinham relacionamento público.

Nesse contexto, não é apenas pelo rosto ou pela nudez que os usuários que tiverem acesso aos *sexting* divulgados indevidamente em redes de compartilhamento poderão reconhecer a pessoa, até porque na maioria dos casos essas pessoas que mantem contato virtual com o agressor ou com a vítima, supostamente sabem do respectivo relacionamento.

Nota-se, que o *revenge porn* gera danos irreparáveis ao psíquico da vítima, vez que a sua confiança e lealdade perante a outra parte fora totalmente dilacerada, bem como sua intimidade exposta a inúmeras pessoas.

Pois, a pior consequência que a vítima desta conduta criminosa poderá ter é seu conteúdo propagado virtualmente e sem possibilidade de erradicá-lo da internet, assim, essa vítima viverá em constante medo e desconfiança em todo o lugar que estiver por receio de em qualquer momento as imagens ou vídeos ressurgirem.

7. CONCLUSÃO

A pornografia por vingança não surgiu apenas com o advento da internet, mas de um machismo enraizado desde o início dos tempos. E mesmo com a facilidade da tecnologia em auxílio e ferramenta ao uso do homem, o anonimato passou a dificultar a investigação de crimes cibernéticos.

A legislação brasileira, aos poucos, vem se adaptando a nova era para tentar combater esse tipo de prática, desde a adaptação do Código Civil e Penal e da criação da Lei Maria da Penha, até o ano de 2018, quando entrou em vigor a Lei nº 13.718/2018 que integrou o artigo 218-C do Código Penal Brasileiro, referindo-se ao crime de pornografia por vingança e tornando a penalização mais gravosa a àqueles que usaram de seu relacionamento afetivo para obter material íntimo e usar contra a mesma, levando-a ter consequências desastrosas seja psicológica, emocional ou afetiva.

Data vênua, apesar da tecnologia estar inclusa em todos os aspectos da vida humana e do legislativo tentar constantemente se adaptar contra as novas práticas delituosas, torna-se necessária e urgente demonstrar que as consequências frente a essa prática são perpetuas a vida da vítima e que se faz imprescindível a mudança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Renan. Artigo de estudo para concursos. *Lei 13.718/18 – Alterações nos crimes contra a dignidade sexual – Importunação sexual, vingança pornográfica e mais, 2018. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importu-nacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>>.*

Acesso em: 03 de out. de 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. *Artigo de revista jurídica. Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrichi, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-vio-lencia-genero-afirma-nancy>>.* Acesso em: 03 de out. de 2020.

GOVERNO FEDERAL. *Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança, 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>> Acesso em: 8 de out. de 2018.* SAFERNET. A

Exposição do outro na web por vingança, 2018. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche>>. Acesso em: 03 de out. de 2020.

MOCHO, Azevedo Nathalia. Arquivo de Monografia. *Crimes Cibernéticos: Pornografia de Vingança*, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2455/1/Nathalia%20Mocho%20-%20Crime%20Cybern%-C3%A9tico%2C%20Porno%20grafia%20de%20vingan%C3%A7a..pdf>>. Acesso em: 08 de out. de 2020.